

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY

**O DIREITO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA À RECUPERAÇÃO
JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES**

Recife
2019

MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY

**O DIREITO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA À RECUPERAÇÃO
JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon
Lacerda Andrade

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

W245d Wanderley, Matheus Ferraz de Sá.
O direito do produtor rural pessoa física à recuperação judicial nos termos da Lei de Falência e Recuperações / Matheus Ferraz de Sá Wanderley. - Recife, 2019.
42 f. : il. color.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Recuperação judicial. 2. Produtores rurais. 3. Lei 11.101/05. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2019.2-372)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA
REQUERER A RECUPERAÇÃO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.101/2005

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu avô, Manoel Pedro de Sá (*in memoriam*), merecedor de toda admiração, apreço e deferência, modelo perene de homem íntegro, corajoso e honesto, sendo ele próprio apaixonado pelo labor do campo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus e a Nossa Senhora, por tantas bênçãos e graças recebidas.

À minha mãe, não medindo esforços para viabilizar meu curso de Direito. Também ao meu pai, por todo o estímulo e cooperação. Igualmente, meus irmãos, que são fontes inesgotáveis de alegria, em especial Vinicius, com quem compartilho meus dias.

Nessa mesma toada, meu Avô Manoel Pedro, inspiração diária e motivo de orgulho.

Meus padrinhos de batismo e de crisma, que me oportunizaram tanto.

Meus tios e tias, em especial Tio Lúcio, pelo apoio que é único.

À minha família como um todo, meus sinceros agradecimentos, em especial, agradeço à Mirelle Sousa, meu amor, obrigado pelo companheirismo tão seu.

Agradeço à todos os professores da Faculdade Damas, que possibilitaram esse curso, construindo e compartilhando conhecimentos, em especial à professora e orientadora dessa pesquisa Renata Andrade pelo apoio.

Por fim, não poderia esquecer meus amigos, os quais não ousaria citar nomes, obrigado pela compreensão.

EPÍGRAFE

“Eu sou de uma terra que o povo padece
Mas não esmorece e procura vencer.
Da terra querida, que a linda cabocla
De riso na boca zomba no sofrer
Não nego meu sangue, não nego meu nome
Olho para a fome, pergunto o que há?”
(Patativa do Assaré)

RESUMO

A lei de Recuperação Judicial, 11.101/2005, vem com o intuito de ajudar aqueles empresários que estão passando por situação de crise econômica. Quando solicitada é possível negociar a dívida, além de receber auxílios diversos, com o intuito de superar a crise. No entanto, os produtores rurais mesmo possuindo uma importante posição no PIB brasileiro e conseqüente no cenário econômico, por vezes não são considerados como empresários e assim, o processo de requerimento da RJ é indeferido, a questão fica ainda mais complexa quando o produtor não possui o CNPJ. Com isso o objetivo geral dessa pesquisa é: é analisar o arcabouço do Direito Empresarial, em especial as especificidades da Recuperação Judicial, fundamentando a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a Recuperação Judicial. Com isso, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: esmiuçar a legislação referente à Recuperação Judicial, especialmente a Lei 11.101/05; e levantar as tendências jurisprudenciais que favorecem ao produtor rural pessoa física pleitear a Recuperação Judicial. A metodologia utilizada foi qualitativa e exploratória. Compreende-se que o processo de Recuperação Judicial pode ser requerido pelos produtores rurais pessoa física, assim, dando chance de mais produtores usufruírem das benesses do instituto ora debatido.

Palavras-chave: Recuperação Judicial, Produtores Rurais, Lei 11.101/05

ABSTRACT

The Judicial Recuperation Law, 11.101 / 2005, aims to help those businessmen who are experiencing economic crisis. When requested it is possible to negotiate the debt, and receive state aid to overcome the crisis. However, even though farmers have an important position in the Brazilian GDP and consequently in the economic scenario, sometimes they are not considered as entrepreneurs and, the Judicial Recuperation application process is rejected, the issue becomes even more complex when the producer does not have it. the CNPJ. Thus, the general objective of this research is: to analyze the framework of Business Law, especially the specificities of Judicial Recuperation, substantiating the possibility of individual rural producers to apply for Judicial Recuperation. So, the following specific objectives were elaborated: to scrutinize the legislation regarding the Judicial Recuperation, especially the Law 11.101 / 05; and to raise the jurisprudential tendencies that favor the individual rural producer to plead appeals Judicial Recuperation. The methodology used was qualitative and exploratory. It is understood that the Judicial Recuperation process may be required by farmers, thus giving more producers the chance to enjoy these rights and duties of entrepreneurs.

Keywords: Judicial Reorganization, Rural Producers, Law 11.101/05

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF)

Produto Interno Bruto (PIB)

Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Recuperação Judicial (RJ)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
2.1	A origem e evolução do direito do insolvente até a Lei 11.101/2005.....	13
2.2	O instituto da Recuperação Judicial.....	18
3	DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA	25
3.1	O conceito do produtor rural pessoa física.....	25
3.2	A importância do produtor rural pessoa física e a necessidade de estabelecer forma de auxílio em momento de crise econômico-financeira	25
4	A POSSIBILIDADE DE O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
4.1	Acerca da realidade fática que corrobora a possibilidade do ajuizamento da Recuperação Judicial pelo produtor rural pessoa física	32
4.2	Acerca da compatibilidade principiológica do produtor rural pessoa física requerer a Recuperação Judicial.....	34
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é um instituto jurídico recente, que surgiu com o advento da Lei 11.101/2005 - LRF, que veio substituir a Concordata, disposta no Decreto Lei 7661/1945.

Tal ferramenta tem o condão de reestruturar o passivo da Recuperanda e, por vezes, o próprio modelo de negócios, tudo por meio do Plano de Recuperação Judicial, apresentado pela empresa em crise financeira e aprovado pelos credores em assembleia.

Reverbera no cerne da Recuperação Judicial, o Princípio da Preservação da Empresa e da Atividade Produtora, que dispõe acerca da importância econômica e social das empresas, de modo a manter a fonte produtora de riquezas e empregos em funcionamento, além de garantir a solvência das dívidas com os credores.

Neste sentido, é importante salientar que a Lei em questão, apesar dos grandes avanços trazido quanto ao Decreto Lei anterior, é silente quanto a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a Recuperação Judicial, independentemente da situação fática em que se encontre. Um outro fator é que apesar de diversas vezes demonstrarem exercer atividade empresarial, por não possuírem Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPJ, ficam impossibilitados de usufruir do instituto em tela.

Destarte, mesmo quando o axioma principiológico permanece intacto, a legislação específica não expressa a oportunidade do produtor rural pessoa física se utilizar de tal ferramenta, no entanto, já existe alguns casos registrados e deferidos de agricultores que solicitaram o Instituto.

Diante disso, pode-se afirmar que o presente trabalho justifica-se pela grande importância que o mesmo representa para uma quantidade incalculável de produtores rurais sem CNPJ, em dificuldade econômica, principalmente aqueles de pequeno e médio porte.

Assim, impende questionar se seria direito do produtor rural pessoa física requerer a Recuperação Judicial nos moldes da Lei 11.101/05.

Considerando a função social da empresa como princípio base da Recuperação Judicial e a notória importância social econômica da atividade do produtor rural pessoa física, é mister estabelecer formas de apoio aos mesmos em

dificuldades financeiras, para que possam continuar no exercício de suas funções perante a sociedade.

Diante do exposto, o objetivo geral da pesquisa é analisar o arcabouço do Direito Empresarial, em especial as especificidades da Recuperação Judicial, fundamentando a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a Recuperação Judicial.

Para responder ao objetivo geral foram elaborados os seguintes objetivos específicos: esmiuçar a legislação referente à Recuperação Judicial, especialmente a Lei 11.101/05; e levantar as tendências jurisprudenciais que favorecem ao produtor rural pessoa física pleitear a Recuperação Judicial.

A metodologia seguida foi qualitativa, com viés social, visto que almeja entender o axioma principiológico da recuperação judicial com fito em explanar a possibilidade de o produtor rural pessoa física fazer uso do instituto, para tanto se utilizando um viés de pesquisa exploratório.

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, o qual parte de observações particulares e se amplia para o geral. Nesse caso pode ser visto com os produtores rurais que tiveram seu processo deferido, assim podendo ser expandido para os outros que possivelmente venham a solicitar a Recuperação Judicial.

Dessa forma foi possível compreender a Lei de Recuperação Judicial, sua importância para o produtor rural, as vitórias já conquistadas pelos mesmos e o longo caminho ainda a ser percorrido, principalmente pelo pequeno produtor e por aqueles que não possuem o CNPJ.

Sendo assim, no primeiro capítulo será esmiuçada a legislação pátria sobre o tema, abordando também o conceito de Recuperação Judicial considerado por essa pesquisa (Lei 11.101/05) e seus instrumentos, bem como os desdobramentos históricos originários do instituto em comento.

No segundo capítulo, será destrinchado o conceito de produtor rural pessoa física, destacando a importância socioeconômica dos mesmos e do setor agropecuário no PIB brasileiro, vinculando a necessidade de estabelecimento de formas de auxílio nos momentos de crise econômico-financeiras.

No terceiro capítulo será abordada a possibilidade do produtor rural pessoa física requerer a Recuperação Judicial, em especial pelo alinhamento principiológico com o instituto em tela, assim corroborando a ideia de que existe a possibilidade do

produtor ser visto como legítimo requerente do feito recuperacional nos moldes da legislação de regência, qual seja a Lei 11.101/2005.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste capítulo será apresentada a marcha histórica do Direito até o surgimento da Lei de Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005, momento em que se faz necessário esmiuçar o teor da legislação de regência, trazendo à tona o cerne principiológico, material e processual do instituto.

2.1 A origem e evolução do direito do insolvente até a Lei 11.101/2005

É inequívoca a importância do comércio e da atividade empresarial na forma com que se estruturou o mundo globalizado em que vivemos, principalmente nos países ocidentais, como é o caso brasileiro.

Inclusive, se pode visualizar a estima da atividade comercial nos mais diversos níveis, desde grandes conglomerados empresariais até a vital atividade dos produtores rurais, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, é imperioso destacar que o desenvolvimento da atividade comercial são dois lados da mesma moeda, um deles é a assunção de obrigações como mola propulsora da expansão do negócio, tal qual pode ser visto nos empréstimos e outras formas de acesso a crédito e capital de giro.

Do outro lado, existe a insolvência, estado em que o devedor, na maioria das vezes por conta de problemas econômico-financeiros, não consegue cumprir com as obrigações firmadas e, caso não seja possível reverter este quadro, ocorrerá à chamada quebra da atividade.

Nesta senda, no atual contexto brasileiro, é facultado ao empresário devedor recorrer ao instituto da Recuperação Judicial, que será processado um concurso de credores com desígnio de saldar as dívidas e evitar a quebra da empresa, com arrimo na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, qual seja a Lei 11.101 de 2005.

Assim, não é possível analisar com assertividade o instituto atual da recuperação judicial, sem a análise previa da construção histórica acerca do direito concursal, falimentar e de insolvência, dado que a lenta marcha histórica reflete as bases do atual sistema.

O berço da legislação em comento é o direito romano arcaico, no qual significativas mudanças começam a ocorrer no paradigma do devedor, alterando a

inicial concepção de que a garantia e a forma de cobrança da dívida ocorreria em face ao corpo do devedor, neste íterim entendido não só pelo corpo físico, apesar deste ser o principal alvo, mas também a honra, os familiares e a moral deste (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Nesta época, o insolvente restava completamente à mercê do credor, ou coletividade de credores, podendo ser publicamente humilhado, surrado, escravizado, vendido, e, até mesmo, morto.

Salienta-se, tal situação era comum em outras sociedades arcaicas como a grega, indiana e a mesopotâmia, em que a coação física, traduzida em abusividades perpetradas no corpo e honra do devedor, seria o único instrumento de execução para o recebimento dos valores devidos, de modo que a dívida do insolvente acabava por manter natureza intrinsecamente punitiva, com traços crudelíssimos do direito penal primitivo (JUNIOR, 2011).

Nesta senda, não havia ferramenta de execução do patrimônio do insolvente, sendo a violência física uma forma indireta de cobrança, em que pese o ser o devedor impelido ao pagamento, a fim de evitar a violência corpórea contra si e a seus familiares.

Apesar das disposições comuns entre o direito romano arcaico e o direito dos povos citados, neste primeiro ocorre sensível transformação no paradigma da insolvência, ultrapassando a dívida pessoal e criando o conceito de dívida exclusivamente patrimonial (JUNIOR, 2011).

O novo conceito tem início na *Lex Poetelia Papira*,

Lei que extinguiu o instituto do nexum, ou escravidão do devedor insolvente. Marca ela o divisor das concepções obrigacionais, antiga, ou perseguição do corpo do devedor e só por extensão o patrimônio, e moderna, perseguição dos bens do devedor e só por extensão o corpo (OLIVEIRA, 2019)

A lei limitava o poder do credor ante o corpo do devedor, não lhe sendo mais permitida a escravização, o encarceramento ou a morte, destarte, impedido de fazer valer tais faculdades, fora necessário ultrapassar o conceito de responsabilidade pessoal e se volta ao patrimônio do devedor como responsável para saldo da dívida (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Neste contexto, surgem duas formas de execução exclusivamente dirigidas ao patrimônio do insolvente, a primeira quando o devedor livremente dispõe de seu

patrimônio para os credores, a fim de saldar sua dívida, não podendo estes negar recebimento, resguardando o direito do credor de receber novamente quando o patrimônio ofertado não for suficiente para saldar o débito.

Doutro modo, podiam os credores tomar atitudes mais ativas para o recebimento do que lhes era devido, retirando a posse do patrimônio do insolvente para evitar um possível desvio ou desfazimento, e, com uma autorização judicial, expropriar o patrimônio para saldo da dívida.

Em ambos os casos, os bens do devedor seriam vendidos e os proventos da venda seriam utilizados para o pagamento proporcional da universalidade de credores, ou o credor individual, dependendo do caso concreto, despontando nuances de um efetivo concurso entre esses interessados, com designo estritamente patrimonial.

Em seguida, com a ascensão do império romano, bem como o desenvolvimento do Direito deste povo como um todo, os mecanismos de execução patrimonial foram lapidados, fazendo uso de instrumentos como a venda, penhora e alienação individualiza dos bens do insolvente e a introdução de medidas contra a fraude pelo devedor (JÚNIOR, 2011).

Nesta apertada síntese, tem-se um sistema de concurso de créditos dotado, sem dúvida, da acuidade peculiar dos romanos para com os mais diversos ramos do direito, nascedouro do sentir dado ao processo coevamente conhecido como falimentar.

Todavia, com o declínio do império romano, no momento conhecido como Idade Média, houve certo retrocesso quanto à natureza das punições aos devedores, retomada a coação física e moral contra o insolvente.

Advindo o renascimento, propulsado pela ascensão da atividade mercante italiana, reavive-se o direito concursal com fulcro no direito romano, principalmente nas cidades italianas com forte comércio como Florença, Milão, Veneza e outras, mas, inexistente unicidade legal entre as urbes, cada uma elaborando seu próprio estatuto, o que gerou diversas peculiaridades regionais. Neste contexto, surge o instituto da falência, em embrionária circunstância (JÚNIOR, 2011).

Destarte, retorna-se ao concurso de crédito em moldes semelhante a atual legislação, todavia, diferente do direito romano evoluído e o atual sistema, os estatutos elevaram a insolvência ao patamar de crime, punido com severas penas,

remetendo ao anterior pensamento de que o corpo do devedor, bem como de sua família, poderia ser alvo dos credores (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Não obstante, também se pôde visualizar grande avanço no que tange a tutela do estatal, posto que anteriormente o concurso era realizado basicamente pelos particulares, criando-se então um molde disciplinado e gerido por um juiz, responsável por arrecadar e vender os bens do insolvente, processar os créditos a serem habilitados e, por fim, partilhar os créditos (ALMEIDA, 2018).

Já no século XIX, quando promulgado o Código Comercial Francês de 1807, com admirável contribuição do Imperador Napoleão Bonaparte, houve grande desenvolvimento no direito do insolvente, impondo ao devedor comerciante uma gama de restrições, bem como lapidou a forma de administração dos bens do insolvente e a classificação de credores (ALMEIDA, 2018).

Paulatinamente, também foram se abrandando as penalidades impostas aos insolventes, à medida que a questão da insolvência passa a ser vista sob um paradigma socioeconômico.

Nesta senda, cumpre trazer o papel norte americano no estudo do direito falimentar e concursal, impulsionado pela relevância comercial deste estado e de suas atividades no cenário internacional, a partir do século XVIII, principalmente pelo surgimento de gigantescas empresas pelo país (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA 2018).

Neste contexto, observada a proeminência socioeconômica dessas empresas, que igualmente as outras também estão passivas de sofrer com crise e insolvência momentânea, surgiu grande preocupação com o regimento falimentar nacional.

Propício momento, quando instaurada geral crise nas megaempresas ferroviárias americanas, se modifica a base de pensamentos do direito concursal e falimentar, observada o tamanho dessas companhias e o impacto que as quebras no setor certamente infringiriam na sociedade (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA 2018).

O novo paradigma não exclusivamente se fixa na falência e conseqüente liquidação da empresa para saldar o passivo, mas também na busca de alternativas de sanear as empresas em crise, para que sejam mantidas as atividades produtoras, impedindo assim devastadoras sequelas a universalidade de interessados.

Neste sentido se moldou o Direito Americano, a fim de atender as necessidades socioeconômicas nacionais, mudando o prisma do pensamento do Direito Falimentar desde este período até a atualidade, de modo que influenciou fortemente a legislação nacional sobre o tema, qual seja a Lei 11.101, objeto deste estudo (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Paralelamente, o histórico do direito de insolvência brasileiro tem início na colonização portuguesa, com o simples transplante do direito aplicado no reino português ao cotidiano da colônia.

Neste período, Portugal fazia uso das Ordenações Afonsinas, na qual estava disciplinado o concurso de credores, prevendo, inclusive, a pena de prisão aos insolventes que não gozassem de bens suficientes para saldar suas obrigações.

Posteriormente, com a anexação de Portugal ao Reino da Espanha, entre os anos de 1580 a 1640, o Brasil colônia adotou as Ordenações Filipinas, na qual dispunha de legislação específica sobre quebra do comerciante e o concurso de credores (ALMEIDA, 2009).

Nestas Ordenações Espanholas, havia clara divisão entre quebra sem culpa e culposa, sendo esta segunda punida severamente, com penalidades que iam desde a inaptidão comercial até a morte do devedor. Posteriormente, no século seguinte, com a promulgação pelo Marquês de Pombal do Alvará de 13 de novembro de 1756, o direito concursal aplicado no Brasil deu grande salto (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Em sede do diploma legal em comento o insolvente se apresentaria a Junta do Comércio e, olvidados os pormenores processuais, dispunha de seus bens para o pagamento das obrigações contraídas. Ato contínuo, eram convocados os credores, por meio de edital publicado.

Posteriormente, seria feito o arremate dos bens do devedor, sendo 90% da quantia apurada utilizada no saldo da dívida e 10% retornariam ao insolvente, a fim de que este pudesse sustentar a si e aos seus familiares (ALMEIDA, 2009).

Chegada à fase do império, com a independência do Brasil em 1866, optou-se por manter a legislação vigente anteriormente, sendo esta atualizada pela promulgação de novas leis de origem nacional com o fluir do tempo.

Neste contexto, em 1850 o Brasil tem sua primeira legislação criada nacionalmente sobre o direito concursal, qual seja o Código Comercial Brasileiro.

Entretanto, inadequado para as necessidades daquela época, fora completamente substituído pelo Decreto nº 917 de 1890, o qual também não obteve êxito para impedir fraudes e abusos.

Não obstante, a existência de outros decretos regulamentadores neste lapso temporal se chegou ao Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 (BRASIL, 2005), dispondo sobre o instituto da falência e da concordata, este último instituto gerador da recuperação judicial atual.

Vale ressaltar, o fato de que o instituto da concordata não trazia uma face contratual, como a recuperação judicial o faz, apenas um favor legal ao devedor, não havendo momento oportunizado aos credores para apresentar sua vontade (CAMPINHO, 2017).

Por fim, chegamos ao atual sistema recuperacional brasileiro, introduzido em 2005 pela lei 11.101, que dispõe acerca da recuperação judicial, da falência e da recuperação extrajudicial. Este diploma legal, que será esmiuçado no capítulo que se segue, trouxe diversas vantagens, bem como clarividente preocupação com a importância socioeconômica da preservação da atividade produtora, sendo este o princípio basilar deste instituto.

Destarte, podemos visualizar o principal lastro histórico gerador da atual legislação nacional, tendo o direito realizado inconstante evolução, partindo do caráter pessoal da dívida até o corpo da Lei 11.101/2005.

Além disso, pode ser percebido que também existe uma variação do objetivo fim e dos princípios básicos do direito falimentar, saindo de uma perspectiva individualista da questão para o entendimento de que a manutenção da empresa viável é benéfica ao seio social e econômico, de modo que a preservação da atividade produtora é valorizada.

2.2 O instituto da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial está positivada na legislação brasileira em sede da Lei 11.101 de 2005, sendo conceituada como um conjunto de ações, de diversas ordens a serem implementadas, em face de uma empresa que se encontre em crise econômico-financeira, com fito em reestruturar sua atividade empresarial e manter-se no mercado (CAMPINHO, 2017).

Em outras palavras, neste diapasão, se insere a Recuperação Judicial e Extrajudicial, a qual tem arrimo e regulação na Lei 11.101 de 2005, que é um instrumento disponível ao devedor em situação de crise financeira, com a possibilidade de este utilizar diversas ferramentas para superar a citada crise, impedindo a sua quebra e, conseqüentemente, extinção da fonte produtora de empregos e riquezas, não olvidada o efetivo e pleno adimplemento as valores devido aos credores da empresa recuperanda (CAMPINHO, 2017).

Para tanto, a empresa que deseje ajuizar seu pedido de recuperação judicial deve comprovar sua viabilidade, ou seja, sua capacidade de superar a atual situação de crise, assim como especifica o artigo 48 da lei em questão:

Art 48: Poderá requerer a Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

As ações a serem tomadas podem ter natureza jurídica, financeira, produtiva e organizacional, tais como a alienação de unidades, venda de ativos, fusões, deságio de dívidas, parcelamento do passivo, troca de gestores e reestruturação de quadros de funcionários.

Assim, o objetivo final do processo recuperacional é o soerguimento da atividade empresarial, com a superação da crise econômico-financeira, evitando que o encerramento da atividade, conforme positivado na própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 47, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Inclusive, conforme dispõe o ilustre doutrinador Sergio Campinho (2017), o instituto em questão se reveste da natureza de um contrato judicial, posto se tratar de uma convergência, com posterior acordo no caso de aprovado o plano recuperacional da empresa, de interesses plurais dentre as partes, com prestações

guiadas a um único fito, qual seja o soerguimento empresarial e a quitação dos débitos pelo devedor.

Nesta senda, importante salientar o princípio da preservação da empresa E atividade produtora, base da Lei de Recuperação Judicial, o qual tem inequívoco respaldo da jurisprudência, doutrina e legislação.

O referido princípio busca a conservação da atividade produtora viável, postos os diretos prejuízos econômicos e sociais advindos da quebra da atividade produtora, sendo reconhecido que tais empreendimentos cumprem importantíssimo papel na sociedade como fonte mantenedora de empregos, arrecadação de impostos e geradora de riquezas.

Nessa pesquisa o conceito de princípio será o mesmo utilizado por Marta Santiago de Oliveira Schelles (2009):

Os princípios são disposições normativas providas de um alto grau de generalidade, desempenhando uma função fundamental no sistema jurídico. Ademais, contêm uma grande carga valorativa, um fundamento ético, indicando uma determinada direção para se seguir. Nada mais são do que premissas de todo o sistema.

O dito princípio contrabalanceia as questões e interesses das partes envolvidas, primando pela manutenção da atividade econômica viável e afastando o fechamento de portas de empreendimentos que poderiam ser soerguidos.

Assim, pode-se afirmar que o princípio tem por finalidade não só a preservação do empresário, como também a preservação de toda a atividade, e conseqüentemente da parcela da sociedade que está ligada diretamente ou não com essa empresa, como especifica o trecho a seguir:

(...) no princípio da *preservação da empresa*, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...) (COELHO, 2008)

Nesse diapasão, o princípio em comento busca a preservação da atividade produtiva viável, haja vista sua importância ao meio socioeconômico e, igualmente, os graves gerados pela quebra da empreitada.

Não obstante, é destacável a premência do social no instituto previsto na Lei 11.101/2005, haja vista ser baldrame e substrato vital para o desenvolvimento de

qualquer sociedade saudável e próspera funcionando como potencializador e garantia para direitos outros.

Diante do contexto apresentado, também se pode classificar a Recuperação Judicial como um instituto de direito econômico, ante sua influência na macro e micro economia nacional.

Quanto à parte estritamente processual do processo de soerguimento, esta tem início com a distribuição da recuperação judicial, que será feita na comarca do principal estabelecimento comercial do devedor, tombando a competência para dar andamento ao feito sob o manto do chamado Juízo Universal, o qual será responsável por tomar todas as decisões sobre os bens da recuperanda, bem como quaisquer ato expropriatório em face desta, dentre outras funções intrínsecas a este sujeito.

O termo Juízo Universal é utilizado para se referir ao juiz que julga as situações da recuperação – para que este não permita o deferimento dessas execuções em face da recuperanda, de modo que resguarda o patrimônio e o ativo da empresa, mantendo o devedor livre de qualquer condenação penal.

Merece ressaltar que o conceito de principal estabelecimento, deve ser sopesado em face de todos os bens e atividades do devedor, sejam estes materiais ou etéreos, incumbindo a recuperanda demonstrar a competência da referida comarca em sede da petição inicial (BEZERRA, 2017).

O referido petitório deverá ser instrumentalizado com extensa documentação, a qual indicará a possibilidade do soerguimento da atividade, de modo que resta clara importante distinção do instituto em comento para a concordata, sendo para a segunda irrelevante a viabilidade do empreendimento.

Recebido o processo, o Juízo Universal fará a análise da documentação e, acaso esteja devidamente instruída, proferirá despacho deferindo o processamento da Recuperação Judicial.

No despacho supracitado, o juízo nomeará o administrador judicial, bem como deverá fixar seus rendimentos, sendo o valor definido no caso concreto, observado o tamanho da dívida, a capacidade de pagamento do credor e a quantidade de demanda a ser gerenciada pelo administrador. Todavia, a remuneração deve ficar entre 5% e 2% (cinco e dois por cento) do total do passivo da recuperanda. Acaso

se trate de micro empresa ou pequeno porte, a remuneração será restrita a, no máximo, 2% (dois por cento) (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Vale ressaltar que o administrador judicial é órgão de grande importância para o sucesso da Recuperação Judicial, exercendo atividades diversas, jurídicas e administrativas, tendo, entre outras atribuições, o dever de dar as informações que forem solicitadas pelos credores, fiscalizar o cumprimento das obrigações pela recuperanda e, ainda, requer a falência desta, se assim for necessário (ALMEIDA, 2009).

No mesmo despacho que deferiu a recuperação, o Juízo Universal apontará o início do chamado *stay period*, que diz respeito a suspensão de todo e qualquer execução em face das recuperandas pelo prazo de 180 (cento e oitentas) dias seguintes ao deferimento, não importando se o crédito exequendo é sujeito ou não ou a natureza da ação.

A constitucionalidade do *stay period*, ou também chamado de *automatic stay* é debatida em KENNEDY, Frank R. *The automatic stay in bankruptcy. Journal of Law Reform*, Michigan, v. 11, p. 177-266, 1978.

stay period, ou seja, período de cento e oitenta dias no qual, de acordo com o artigo 6º da Lei n. 11.101/05, as ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial ficam suspensas. Esse prazo de suspensão é fundamental para o sucesso da recuperação judicial, na medida em que no prazo de cento e oitenta dias, de acordo com os demais prazos previstos na Lei n. 11.101/05, a assembleia geral de credores terá ocorrido e a situação da empresa em crise resolvida (CALÇAS; DEZEM, 2016)

O *stay period* tem o objetivo de dar a empresa em recuperação em tempo hábil para montar seu Plano de Recuperação Judicial e organizar sua atividade empresarial com relativa tranquilidade, sem que esteja sofrendo com leilões, alienações diversas do ativo, bloqueio de carros e valores, dentre outros atos executórios, sendo tal período de importância vital para o sucesso do processo.

Inclusive, tamanha é a importância do instituto do *stay period* que o judiciário pátrio tem entendido pela possibilidade de dilatar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão das execuções, sempre que necessário para o bom andamento da recuperação judicial.

Pois bem, a partir da data do deferimento da recuperação judicial também é contabilizado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação aos credores do

Plano de Recuperação Judicial, prazo este fundamental, haja vista que a perda deste prazo implica em convalidação da recuperação em falência.

O Plano Recuperacional é o instrumento central do feito de soerguimento, responsável por esmiuçar a maneira que será reestruturada a atividade da devedora, instituindo as condições e formas de pagamentos dos créditos submissos, funcionando como contrato a ser acordado entre o credor e o universo de credores (ALMEIDA, 2009).

A própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 50, elenca uma série de medidas que podem ser apontadas pela recuperanda, como meios de atingir o soerguimento da atividade, dentre as quais, merece destaque a concessão de condições e prazos especiais para o adimplemento de obrigações, substituição do quadro de administradores, operações de cisão, incorporação, fusão ou mesmo transformação da sociedade, tudo dentro, por óbvio, dos ditames legais como bem permite o presente dispositivo legal.

Inclusive, cumpre salientar que o extenso rol é meramente exemplificativo, tendo a recuperanda uma margem importantíssima para atuar com certa discricionariedade, com desígnio de aprovar o PRJ, sem olvidar a necessária viabilidade do Plano, para atingir o objetivo final do feito recuperacional.

Apresentado o Plano, este normalmente é alvo de impugnações pelos credores, o que o coloca para ser debatido entre o devedor e os interessados, em sede da Assembleia Geral de Credor, em que as partes vão deliberar sobre o Plano e fazer os ajustes necessários, a fim de que este seja aprovado.

Neste momento, de sensibilidade extrema, a aprovação do PRJ ocasionará a não prosseguimento da recuperação, no entanto, no caso deste não ser aprovado, a medida que se impõe é a falência.

Deliberado em Assembleia, as partes irão buscar um acordo, necessitando o Plano da aprovação do universo de credores, nos moldes do artigo 45 da Lei 11.101/2005, para que seja concedida a recuperação.

Destarte, o PRJ aprovado pelo universo dos credores será levado ao Juízo Universal, para que este analise a simples legalidade do plano, ou seja, se não atinge a lei, e em seguida homologada a Recuperação Judicial.

Homologado o Plano Recuperacional, todas as dívidas nele contidas, compreendidos créditos vincendos e vencidos, são novadas, ou seja, são extintas e, em consequente, geradas como uma nova dívida.

Ademais, o referido Plano será posto em prática e, com o tempo e caso tenha sucesso, este irá sanar o passivo da devedora em recuperação, quitar todas as dívidas novadas e manter em funcionamento a atividade que anteriormente se encontrava em situação de crise econômico-financeira. Acaso não consiga superar a crise, fracassando o Plano em seus objetivos, não restará saída senão a convolada em falência da Recuperação Judicial.

Assim sendo, superada a crise ou quebrada a empresa, o Juízo Universal extinguirá a recuperação Judicial por meio de sentença, pondo fim ao processo recuperacional (CAMPINHO, 2017).

Note, são claras as vantagens para todos os interessados ao feito, inclusive aos credores, de modo que não há razão para impedir que o produtor rural pessoa física, tenha acesso as benesses do instituto da recuperação judicial, a fim de manter sua atividade e cumprir com suas obrigações perante a sociedade.

3 DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Este capítulo se debruça sobre o conceito e o indivíduo do produtor rural pessoa física, o qual é base para o deslinde deste trabalho. Em seguida, a situação e a importância do setor agropecuário no Brasil, principalmente no que se refere ao produtor rural pessoa física, e as dificuldades existentes no setor, relacionando o contexto das crises do sujeito com a necessidade de se estabelecer formas de apoio ao mesmo, em especial a disponibilidade deste ajuizar seu pedido de Recuperação Judicial.

3.1 O conceito do produtor rural pessoa física

É importante que se entenda, primeiramente, o que se considera como o pequeno produtor rural, pois na maioria das vezes são esses que não têm sua atividade compreendida como empresa, inclusive, em sua maioria não possuem CNPJ. Essa pesquisa considerará o conceito apresentado no Portal do Agronegócio:

Considera-se como agricultura de pequeno porte o conjunto de produtores rurais que operam nos menores módulos de produção e utilizam mão de obra da família, o que inclui produtores de frutas e verduras, produtores integrados a agroindústrias ou agricultores de assentamentos de reforma agrária. A premissa do artigo é que a agricultura de pequeno porte deve ser tratada como um empreendimento empresarial e por isso deve conseguir sobreviver de forma independente nos mercados em que atua. A geração de alimentos para a subsistência pode eventualmente ocorrer como subproduto, mas o foco deve ser a geração de renda ao produtor.

Já com esse conceito apresentado, pode-se dizer que a atividade do pequeno agropecuarista rural pode e deve ser considerada como um empreendimento empresarial, um dos fatores que fundamentam essa afirmação é grande importância que esse setor representa na economia brasileira.

Logo, é para esses produtores que se presta o presente trabalho, no qual se busca demonstrar a possibilidade destes ajuizarem seus feitos recuperacionais, nos moldes da legislação de regência, qual seja a Lei 11.101/2005.

3.2 A importância do produtor rural pessoa física e a necessidade de estabelecer forma de auxílio em momento de crise econômico-financeira

Como é de conhecimento público, o Brasil ocupa hoje posição de destaque na produção de *commodities* e insumos a partir da agricultura, piscicultura, pecuária e outras atividades vinculadas aos produtores rurais, a ponto de ser conhecido como o “Celeiro do Mundo”:

O agronegócio vem se expandindo, a cada dia, e com isso tem se destacado no âmbito mundial sendo hoje um dos grandes responsáveis pela economia por ser um setor de grande empregabilidade que vem gerando renda no país. Tal fato por conta de seu crescimento econômico, sendo dinâmico na economia e pela sua capacidade de impulsionar os demais setores.

Tal produção tem imensa representatividade na balança comercial brasileira, respondendo por grande parte das nossas exportações, além de uma indiscutível relevância no Produto Interno Bruto (PIB) nacional, assim como afirma WégelaTatiara Maia Passos em seu artigo Produtor rural: Um estudo comparativo entre pessoa física e pessoa jurídica agroindustrial:

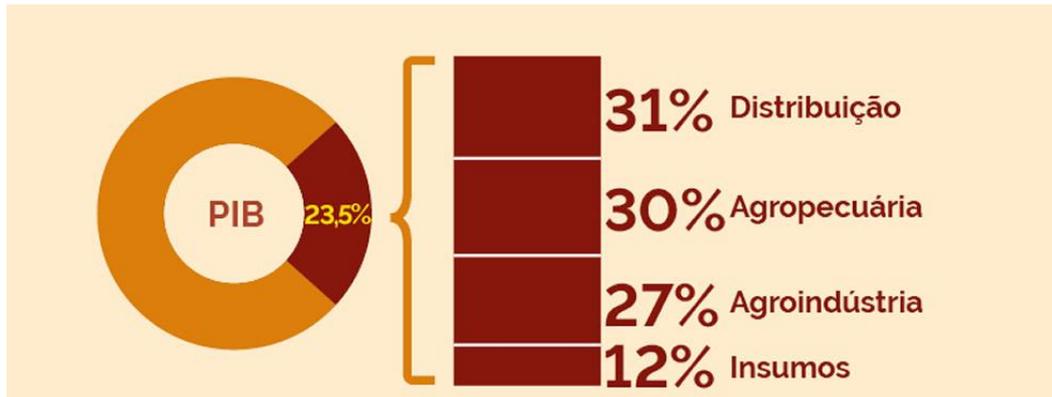
A participação da agricultura tem reduzido ao longo da história recente do Brasil posicionando-se nos últimos anos aproximadamente 10% do PIB. Ao fazer uma análise do agronegócio na sua concepção mais extensa, percebe-se que esse mantém uma elevada participação, na qual seria estimada entre 35 e 40%.

Ainda sobre o PIB, segundo Mittmann, 2012:

O PIB do campo expandiu-se 5,73% no ano passado, mais que o dobro do PIB geral do país - + 2,7%. E assim a participação do setor no PIB total aumentou sua fatia de 21,78% para 22,74%. O PIB do agro atingiu R\$ 942 bilhões (já descontando a inflação), e o do país R\$ 4,143 trilhões. Em 2010 a riqueza do campo tinha crescido 7,36%. Portanto, em dois anos o acumulado é de 13,51%. Só no último trimestre de 2011, visto a valorização das cotações das commodities, o PIB da agropecuária cresceu 8,4%.

Nesta senda, é possível perceber a importância do setor rural dentro do cenário nacional, principalmente no que tange ao setor econômico, e, portanto, ao Produto Interno Bruto, essa afirmação também pode ser vista no gráfico a seguir publicado no site da Forbes e republicana no *blog* do vereador Júnior Tapajor:

GRÁFICO 1: Participação do agronegócio no PIB brasileiro



Fonte: TAPAJÓS, 2019.

Assim sendo, para alcançar o patamar de potência mundial, foram necessárias décadas de investimento pesado no setor, além de um olhar especial do poder governamental que remete a Era Colonial, e, por fim, uma natural predisposição geográfica para atividades desse gênero, compreendendo a fertilidade dos solos, os relevos e as condições climáticas, favoráveis aos cultivos diversos e a criação de gado na grande maioria do território pátrio.

Desse modo, é de causar espanto a gritante diferença entre os investimentos, de diversas ordens, feitos em benesse as grandes empresas do setor em comparação aos realizados em face do número incalculável de produtores rurais de pequeno e médio porte, os quais, muitas vezes, sequer possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Esses produtores cumprem importantíssimas funções sociais e econômicas, sendo responsáveis pela geração e manutenção de incontáveis empregos diretos e indiretos, desconcentração de capitais, geração de riquezas, dentre outros benefícios, como pode ser visto a seguir:

A agricultura familiar responde por sete de cada dez empregos no campo e por cerca de 40% da produção agrícola, favorecendo o emprego de práticas produtivas e ecológicamente mais equilibradas, como a diversificação de cultivos, o menor uso de insumos industriais e a preservação do patrimônio genético. Em 2009, cerca de 60% dos alimentos que compuseram a cesta alimentar originaram-se da agricultura familiar, graças aos diversos programas criados para fortalecer esta classe (VINCIGUERA, 2014).

Com isso, é importante que existam auxílios governamentais, econômicos, sociais e culturais destinados à essa classe tão importante para o PIB, para a sociedade e para o mercado interno em geral, mas que muitas vezes acaba por ser esquecida.

A falta de incentivos também pode acarretar no êxodo rural, caracterizado pela saída de pessoas do campo para as grandes cidades, mesmo que seja uma saída temporária. O êxodo aflige principalmente aos agricultores de pequeno porte, como aqueles de que dispôs esse trabalho.

Apesar de o Brasil estar posicionado como um grande produtor mundial de alimentos e matéria-prima, tendo por base uma produção agropecuária capitalista altamente tecnificada, era o trabalho familiar, e não o assalariado, a principal forma de emprego da mão de obra em 2006. Essa mão de obra, que representava 77% do total de trabalhadores rurais, de um modo geral, mantinha-se ligada à pequena produção (GUIMARÃES, 2013)

A situação do êxodo rural dos trabalhadores campestres, já vem de longa data afetando o social brasileiro, conhecidos como “retirantes”, esses grande parte das vezes acabam impossibilitados de trabalhar nos campos em face das condições climáticas e econômicas dos lugares onde vivem.

Assim, acabam tendo que buscar abrigo nos meios em face das crises momentâneas referenciadas acima, ocasionando graves danos à economia e a sociedade, tanto nas localidades onde produziam como naqueles onde residirão em sequência.

No espaço rural de onde saem os indivíduos, dentre outros, restam problemas vinculados à estagnação econômica, como a falta de arrecadação tributária e ausência de produção de riquezas, bem como findam posto de trabalhos diretos e indiretos a atividade do homem do campo, refletindo de forma imediata no quesito social deste meio.

Igualmente, as cidades para onde se destinam essas pessoas, recebem levas das quais não estão prontas pra receber, diretamente contribuindo para o aumento da pobreza, desemprego, criminalidade e incontáveis problemas cotidianos as urbes brasileiras.

Nessa toada, resta claro perceber a premência da manutenção dos produtores rurais, em especial aqueles pessoas físicas, exercendo as atividades que lhes são peculiares, para que cumpram seus papéis socioeconômicos.

Essas são alguns argumentos e dados que corroboram a importância da atividade no campo, e conseqüentemente a necessidade da mesma receber auxílios e programas. A lei 11.101/2005 pode ser uma dessas ferramentas, sendo mais uma forma do produtor rural pessoa física superar momentos de crises, negociar suas

dívidas e continuar gerando empregos no campo e influenciando no PIB, na economia, no mercado interno.

Retomando a discussão da Lei em si, a própria lei de Recuperação Judicial traz em seu Art. 2º em quais casos a mesma não pode ser aplicada:

Art 2º Esta lei não se aplica a:

I- Empresa pública e sociedade de economia mista

II- Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Nesta senda, a própria lei não exclui, taxativamente, em nenhum momento os produtores rurais, sejam eles de pequeno, médios ou grande porte, assim assumindo que esses podem ser contemplados e conseqüente considerados como empreendedores, possuindo os direitos e os deveres desses últimos.

Outro ponto que pode reiterar a afirmação de que os produtores rurais devem ser contemplados pela lei de Recuperação Judicial, está na própria Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil, que afirma:

Art. 966: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único: Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Portanto, fica claro que a afirmação que especifica o produtor rural pessoa física como um empresário está fundada e comprovada tanto com as leis que nós regemos como com dados econômicos e sociais. Nesse ínterim, dada a relevância desses, é latente que as crises neste setor provocam malefícios imensos para toda a sociedade.

Destarte, devem ser perquiridas formas de auxiliar os produtores rurais de pequeno e médio porte, com escopo de salvaguarda a função econômica e social, com atenção especial aqueles que não estão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em sua maioria, em situação de usual desvantagem, situados no interior de estados e em cidades que se sustentam basicamente da atividade do campo.

Portanto, haja vista os termos que serão discutidos no capítulo posterior, a utilização da Recuperação Judicial para o produtor rural pessoa física seria de

grande valia, principalmente no embate as crises, além de ter cabimento no axioma principiológico em que lastreia todo o sistema referente a recuperação e a própria LRF, não havendo fundamento para a omissão do legislador na extensão dos instrumentos da Lei de Recuperação Judicial em prol dos produtores rurais supracitados.

Para superar as crises, apesar de todos os avanços observados no território brasileiro dentro do âmbito da área de programas de renda mínima e de aposentadoria rural, os produtores rurais, principalmente os de pequeno porte ainda possuem uma situação precária de vida e de trabalho, sem acesso à saneamento básico e outros serviços básicos.

Cabe, portanto ao Estado o papel fundamental de acessibilizar as necessidades básicas, educação, saúde, cultura, infraestrutura para moradia e convivência comunitária, mesmo que atualmente exista uma gama de parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos.

A área com maior possibilidade de se obter resultados de curto prazo parece ser a de convivência comunitária, visto que a existência de associações de produtores rurais é bastante disseminada no Brasil. Essas entidades, se devidamente apoiadas por parceiros públicos ou privados, podem se transformar em facilitadores para a melhoria das condições sociais dos pequenos produtores. Por meio delas é possível realizar ações de educação básica ou cursos de capacitação profissional, estratégias coletivas de compras ou comercialização e discussão de iniciativas relacionadas às demais carências sociais (NOGUEIRA; SCHMUKLER, 2019)

No entanto, em geral falta aos governos políticas que promovam projetos que viabilizem a atração de recursos, principalmente quando se trata de municípios com grandes áreas rurais, assim como afirma o Portal do Agronegócio:

Em geral falta aos governos pessoal capacitado e políticas definidas que permitam a elaboração de projetos para a atração de recursos públicos ou privados para essas áreas, em especial em municípios com grandes áreas rurais. O papel dos agentes fora do governo seria facilitar a elaboração de projetos, captação de recursos e contratação de serviços.

Neste diapasão, não se pode negar a importância socioeconômica da produção agropecuária no cenário nacional, seja ela em gigantesca escala, como bem fazem as grandes corporações, ou em pequeníssima escala como no caso dos produtores pessoa física, os quais pela quantidade incalculáveis de sujeitos, alcançam mesmo patamar de relevância social que as empresas retro, principalmente quando se trata do mercado interno.

Diante disso, fica claro o porquê do produtor rural pessoa física deve ser contemplado na Lei de Recuperação Judicial e ter acesso aos direitos que a mesma estabelece como será discutido e esmiuçado no capítulo seguinte.

4 A POSSIBILIDADE DE O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nesse capítulo será discutida a possibilidade do produtor rural pessoa física requerer a Lei de Recuperação Judicial, com fundamento no alinhamento com o axioma principiológico do instituto, bem como analisando situações que apontam a viabilidade deste requerimento, assim, providenciando alicerces as afirmativas empossadas na pesquisa.

4.1 Acerca da realidade fática que corrobora a possibilidade do ajuizamento da Recuperação Judicial pelo produtor rural pessoa física

Ab initio, com a crise que assolou o Brasil nos últimos anos, a qual não se limitou a setor algum, as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais e o seu desenvolvimento foram atingidos, além disso, a variação da cotação do dólar e do mercado, o aumento do preço de vários insumos, e a falta de linhas de financiamentos culminou no endividamento de muitos produtores, ou até mesmo na sua quebra.

Nesta senda, é pertinente apontar os produtores rurais, inclusive os sem CNPJ, como legitimados para requerer e usufruir da Recuperação Judicial, como todos os outros empresários, e, portanto, possibilitando uma série de medidas, incentivos e auxílios do instituto, de forma que continuariam cooperando com a sociedade, gerando empregos, circulando a economia e contribuindo com Produto Interno Bruto brasileiro, além de permanecer no campo, desenvolvendo pequenas cidades brasileiras.

Inclusive, acerca da recuperação judicial dos produtores rurais, nos casos em que são também ingressam junto a empresas com CNPJ, faz-se fundamental citar que em alguns casos os produtores rurais já requereram a Recuperação Judicial e tiveram o seu processo deferido. Alguns dos maiores exemplos são: José Pupim (JPupim Agropecuária) e Heinz Kudiess (Grupo Aurora-Sérios).

Assim, é possível visualizar que a Recuperação Judicial no meio agropecuário é viável, também tem sido respaldada pelo judiciário pátrio.

Importante destacar que, no caso deste segundo (Heiz Kudiess), o polo ativo do pedido de Recuperação Judicial foi formado por duas pessoas jurídicas, as

empresas Sérios Sementes Ltda. e Sérios Agropecuária Ltda., mas também a pessoa física do produtor rural e controlador Heinz Kudies, na forma de firma individual. Não obstante, fora o pedido deferido pelo Juízo Universal da Recuperação, irradiando seus legais e jurídicos efeitos.

Sobre a situação de José Pupim, um dos maiores produtores de algodão do Brasil, este ajuizou sua Recuperação Judicial junto a sua empresa JPupim Agropecuária, na qualidade de empresário rural, junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, tendo sido o feito distribuído em 2017 e deferido pelo Juízo competente, processo tombado sob o nº 0007612-57.2017.8.11.0051.

Neste feito recuperacional, houve a inclusão das dívidas da pessoa física do produtor no processo, *in casu*, as dívidas contraídas antes da transformação do produtor rural em empresa foram incluídas na Recuperação Judicial, segundo decisão do dia 5/11/2019 tomada pela 4ª Turma de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede da RJ de José Pupim e da empresa JPupim Agropecuária, em sede do eg. STJ, a tese vencedora dispôs que os produtores rurais podem ser considerados como empreendedores. “O resultado foi três votos a dois. Prevaleceu entendimento do ministro Raul Araújo, que deu o primeiro voto divergente e inaugurou a tese vencedora. O ministro foi seguido pelos ministros Luís Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira” (COELHO, 2019)

Na matéria publicada por Gabriela Coelho no Consultor Jurídico em 5 de novembro de 2019, fica claro que foi um grande passo no que se trata do requerimento de produtor rural, uma das falas trazidas na matéria foi a do advogado Marcus Vinicius:

Uma decisão histórica, porque é a primeira vez que um colegiado do STJ decide o tema. É uma importante vitória para o Brasil produtivo. O agronegócio é fundamental ao país e nossos produtores necessitam competir em igualdade de condições no mercado nacional e internacional, afirma o advogado Marcus Vinicius Furtado Coêlho, do escritório Furtado Coêlho Advogados Associados.

Outra disposição que se referencia é a do advogado Eduardo Diamantino, vice-presidente da Academia Brasileira de Direito Tributário (ABDT), especialista em Agronegócios e sócio do Diamantinos Advogados Associados, vejamos:

O STJ não se curvou à pressão dos bancos. Fez bem. Os direitos do agronegócio não podem se submeter a vontade do setor financeiro. Carece de sentido pensar que alguém recorrerá a recuperação judicial sem

necessidade. Ela é medida extrema que tutela a continuidade da atividade econômica e não os bens do recuperando.

Com base no contexto fático anteriormente empossado, é possível afirmar que a discussão nesse sentido está caminhando para novas conquistas em relação ao requerimento da Lei de Recuperação Judicial por parte dos produtores rurais, inclusive que pleiteiam as benesses do referido instituto como pessoa física.

4.2 Acerca da compatibilidade principiológica do produtor rural pessoa física requerer a Recuperação Judicial

Prima facie, impende reiterar que a Recuperação Judicial está erguida sob o princípio da preservação da atividade produtora, haja vista sua notória relevância para uma sociedade e economia saudáveis.

De logo, se pode perceber o cabimento deste princípio na situação dos produtores rurais pessoa física, posta a relevância socioeconômica dos mesmos, importantíssimos para o desenvolvimento da economia nacional e local, sendo ainda mais imprescindível neste segundo meio.

No que tange ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtora, o mesmo visa o equilíbrio dos interesses dos envolvidos e conseqüentemente o equilíbrio econômico da empresa em questão, evitando assim a declaração de falência. Atualmente as ações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm caminhado na busca de soluções que objetivam a preservação de empresas e as unidades produtivas, desde que sejam viáveis.

Assim, pode-se afirmar que o princípio tem por finalidade não só a preservação do empresário, como também a salvaguarda de toda a atividade, e conseqüentemente da parcela da sociedade que está ligada ao devedor.

Em síntese, temos que o referido princípio tem o intuito de manter a atividade produtiva viável em execução, a fim de evitar danos à economia e a sociedade como um todo.

Logo, inequívoca a importância e, conseqüentemente, os prejuízos que a quebra de produtores rurais sem CNPJ ocasionam em todas as esferas possíveis, resta consonante ao princípio basilar do processo recuperacional o ajuizamento da RJ pelos agropecuaristas em questão.

Nesse interim, também é pertinente destacar em sede deste presente estudo, a primazia da questão social na Recuperação Judicial, uma vez que não se pode olvidar a importância da atividade produtora para uma sociedade saudável e próspera, garantindo a efetivação de outros direitos diversos.

Igualmente, não se pode deixar de perceber o respaldo que a atividade do produtor rural pessoa física no meio social, mantendo e gerando empregos, evitando o êxodo rural e movimentando toda uma rede econômica, estritamente vinculada aos aspectos e direitos de uma sociedade sadia.

No mesmo sentido dos termos já empossados, importante salientar a coerência e pertinência do Princípio da Função Social, expresso na Carta Magna [Constituição Federal de 1988], para o presente debate.

Isso porque, uma vez o referido Princípio tem o condão de valorizar a propriedade quando esta cumprir com sua função para com a sociedade.

No caso da propriedade rural, a própria Constituição Federal, em seu artigo 186, dispõe quais as obrigações dessas terras, dentre as quais se destaca o aproveitamento adequado e racional e a utilização apropriada dos recursos naturais presentes.

Nesse sentir, vemos tal Princípio, quando cumprido pelo produtor rural, serve como mais um embasamento legal, para fundamentar a possibilidade de aqueles produtores ingressarem com a recuperação judicial para que as suas propriedades continuem atendendo as Funções Sociais que foram determinadas pelo legislador constituinte.

Ademais, impende destacar que, conforme repisado incessantemente, o instituto em comento traz grandes vantagens aos envolvidos, sejam eles interessados imediatos como os credores, empregados e a recuperanda, mas também aqueles mediatos, tais quais os consumidores, fornecedores e a sociedade como um todo.

Inclusive, caso haja descumprimento nas obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, os interessados podem pugnar pela convolação da recuperação judicial em falência da empresa, o que decerto é mais uma forma de estimular o cumprimento do PRJ (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Em tempo, deve ser ressaltado que o compromisso com o credor não é olvidado pela LRF, muito menos o estímulo ao inadimplemento prático, como pode

ser compulsado no art. 54 desta Lei, que impõe o prazo máximo de 1 ano para o pagamento dos créditos trabalhistas, sendo estes, sempre os prioritários, haja vista seu caráter de verba alimentar (CAMPINHO, 2017).

Por logo, a elaboração, aprovação e homologação do PRJ ainda traz outra consequência, que favorece o soerguimento da recuperando e o pagamento das dívidas.

O concurso de credores é organizado e regulado de maneira a evitar uma busca predatória e desenfreada por crédito, que busca o pagamento da dívida de forma organizada, poupado à atividade produtora da quebra e ao mesmo tempo em que privilegia certos credores pela natureza de seus créditos – trabalhistas e com garantia real, possibilitando o soerguimento do empreendimento.

Também, tem valioso papel no combate à evasão de capitais para fraudar credores, haja vista que fica impedido de realizar os pagamentos de forma divergente ao PRJ, inviabilizando o pagamento de falsos credores ou pagamentos a maior para que estes valores sejam posteriormente devolvidos, e a fraude contra os credores que, efetivamente, aprovaram o plano.

Neste sentido, a aplicação de sanção penal conforme retro exemplificado, permite uma maior probidade ao processo, bem como dificulta a desvirtuação do instituto do Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, de todo o processo de Recuperação Judicial.

Logo, resta patente a solidez e a importância deste instituto para salvaguardo dos mais diversos interesses, inclusive dos credores, sendo, também para estes benéfico.

Diante do exposto, fica claro que a ajuizamento da Recuperação Judicial por parte dos produtores rurais, atualmente, é algo possível e que já faz parte da realidade brasileira. Já foram conquistados alguns avanços, mas ainda existe um longo caminho a ser percorrido, principalmente quando se trata do produtor rural que não possui CNPJ, na maioria das vezes de pequeno porte.

Essas vitórias são importantes, principalmente, para aquele produtor de pequeno porte, figura de contribuição e capilaridade peculiares, presente em todos os estados brasileiros e capaz de empregar direta e indiretamente milhões de pessoas, bem como gerar riquezas para si e para o estado.

Destarte, é inequívoca a premência destes *players*, no que tange ao desenvolvimento de suas atividades com corresponde respaldo a suas obrigações sociais e econômicas, mantendo e gerando diversos benefícios de interesse do estado, bem como dos particulares de todas as ordens.

Sendo assim, a Recuperação Judicial pode ser vista como uma medida muito mais do que econômica, é uma medida com impacto social de grande valia para amparar os produtores rurais pessoa física, com desígnio na superação da crise, em consonância aos princípios basilares do instituto ora debatidos.

5 CONCLUSÃO

O produtor rural, como afirma o Portal do Agronegócio, possui um papel fundamental no atual cenário brasileiro, tanto no que se refere ao social como no âmbito econômico.

Dentro do aspecto social, o produtor rural, independente do porte e do cadastro no CNPJ, é responsável por gerar empregos diretos e indiretos, bem como riqueza para a localidade em que estão inseridos.

No aspecto econômico, o produtor rural é um grande contribuinte para o Produto Interno Bruto, e por parte da economia internacional brasileira, com louvável participação daqueles que não têm CNPJ nas montas movimentas. Dessa forma, é justo que este possa ser enquadrado como empreendedor e que possa usufruir da Recuperação Judicial, e dos jurídicos e legais efeitos disponível na lei de regencial – Lei 11.101/2005.

A Recuperação Judicial, então, se mostra como via útil ao produtor rural em crise econômico-financeira, porém, o legislador não enquadra à possibilidade do produtor rural pessoa física, ou seja, que exerce suas atividades sem CNPJ, auferir os benefícios da legislação específica.

Tal ocorrência impede aos produtores rurais pessoa física acessarem o instituto da Lei 11.101/2005 que, além de outras benesses, estanca a incidência de juros de dívidas e suspende o prosseguimento de execuções autônomas, que viriam a sufocar a capacidade da atividade de se recuperar, mitigando, então, suas possibilidades de efetivar o desígnio final de todo o processo de Recuperação Judicial, qual seja o soerguimento da recuperanda pela superação da crise econômica coeva.

Ante a esmiuçada análise dos instrumentos, benesses e práticas já detalhadas, tem-se por pertinente a utilização da Lei de Recuperação Judicial para o que esta se propõe, isto é, para ajudar a soerguer a atividade econômica produtiva na superação de crise econômico-financeira e, por conseguinte, mantendo-a funcionando em face de sua importância para a sociedade e para a economia.

Acontece que, conforme o axioma principiologico angular do instituto, o impedimento em questão e suas consequências não coadunam com os interesses sociais e econômicos pelos quais a Lei 11.101/2005 fora criada, de modo que deve

ser possibilitada ao produtor rural pessoa física o requerimento da Recuperação Judicial.

Nesta senda, é imperioso que o produtor rural seja ele de pequeno, médio ou grande porte seja enquadrado como empreendedor, e assim, independente de cadastro no CNPJ, possa usufruir dos benefícios da Lei de Recuperação Judicial.

Portanto, haja vista os termos que foram discutidos, a utilização da Recuperação Judicial para o produtor rural pessoa física seria de grande valia no embate contra as crises, além de ter cabimento no axioma principiológico em que tem fulcro todo o sistema referente à recuperação judicial e a própria LRF, não havendo fundamento para impedir estes produtores de fazerem uso da completa na extensão dos instrumentos do feito recuperacional em prol da manutenção de suas atividades.

Relevantes conquistas foram efetivadas em favor dos produtores rurais e da possibilidade destes ajuizarem a Recuperação Judicial nos moldes da legislação competente, todavia, vale repisar que existe um longo percurso a ser vencido, principalmente no que tange aos pequenos produtores que não possuem CNPJ.

A pesquisa corrobora com a afirmação de que existe a possibilidade dos produtores rurais pessoa física requererem o instituto da Recuperação Judicial em momentos de crise econômica e usufruírem dos benefícios elencados e dispostos na Lei 11.101/2005, assim como estão habilitados a fazer os demais empresários brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei 11.101/2005.** 25. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

BEZERRA FILHO, M. J.; RIBEIRO, J. H. H. R.; WAISBERG, I. **Temas de direito de insolvência: estudo em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho.** 1. ed. São Paulo : Editora IASP, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, 10 jan. 2002

BRASIL. Lei nº 11.101, de 24 de fevereiro de 2005. **Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência.** Diário Oficial da União, Brasília, 24 fevereiro 2005.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI N. 11.101/05 A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **REVISTA THESIS JURIS**, São Paulo, ano 2016, v. 5, n. 3, p. 832-849, 30 set. 2016. DOI 10.5585/rtj.v5i3.535. Disponível em: file:///C:/Users/mando/Downloads/535-1305-1-PB.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas.** 8. ed. Rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2017.

COELHO, Gabriela. DERROTA DOS CREDORES: É permitida a inclusão de dívidas de produtor rural na recuperação judicial. *In: Consultor Jurídico*. Brasília: Consultor Jurídico, 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/permitida-inclusao-dividas-recuperacao-judicial>. Acesso em: 7 nov. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLLMANN, Isabella Maria: **Um breve comparativo entre a nova e a velha Lei de Falências e seus aspectos positivos e negativos**. [S.l.]. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46748/um-breve-comparativo-entre-a-nova-e-a-velha-lei-de-falencias-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos>. Acesso em: 08 set. 2019.

JUNIOR, Ecio Perin. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4. ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

METTMANN, Leandro Mariani. PIB Robusto Disponível em A Granja, 2012.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Direito Falimentar Brasileiro: INTRODUÇÃO AO DIREITO FALIMENTAR. *In: Migalhas*. [S. l.], 16 nov. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7991,91041-Direito+Falimentar+Brasileiro>. Acesso em: 17 nov. 2019.

OS PEQUENOS Produtores Rurais e a Sustentabilidade. *In: NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima; SCHMUKLER, Adolfo. Portal do agronegócio*. [S. l.], 17 nov. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoagronegocio.com.br/artigo/os-pequenos-produtores-rurais-e-a-sustentabilidade>. Acesso em: 17 nov. 2019.

PASSOS, WégelaTatiara Maia. PRODUROR RURAL:: Um estudo comparativo entre pessoa física e pessoa jurídica agroindustrial.. *In: Produtor Rural*. [S. l.], 17 nov 2019. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificoprodutorrural.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GUIMARÃES, Luiz Sérgio Pires. **EVOLUÇÃO DO ESPAÇO RURAL BRASILEIRO**. [S. l.: s. n.], 2013. Atlas.

SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. **Recuperação de empresas e falência** : teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo : Almedina, 2018.

VINCIGUERA, ANA PAULA. **Agricultura Familiar**: Uma Análise do Pequeno Produtor Rural no Município de Assis S/P. Orientador: João Carlos da Silva. 2014. 40 f. Monografia (Graduação em administração) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, São Paulo, 2014.